

RESPOSTA AO PEDIDO E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Pregão: 90003/2024- IFAP.

Processo n.º 23228.001.725/2023-51

I – DA IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de um pedido de impugnação do edital desta licitação, manifestado pela empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA., CNPJ: 90.347.840/0017-85**, cujo objeto em processo de licitação é o Registro de Preços para futura contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, das plataformas elevatórias do prédio do IFAP campus Macapá, com responsabilidade técnica pelo funcionamento.

II - DOS FATOS

Às 17:42 h, do dia 18/03/2024, a empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA., CNPJ: 90.347.840/0017-85**, encaminhou via e-mail ao Departamento de Licitações – DELIC, pedido de impugnação do Edital de pregão Eletrônico nº 90003/2024, apresentando para tanto as razões a seguir:

III - RAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE:

A impugnante exige que seja **eliminada do edital a condição de participação de forma exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte**, e em seus argumentos para tal pedido, menciona o fato de ser uma das maiores fabricantes de elevadores do mundo e se encontrar impedida de participar da licitação pelo fato de não se enquadrar como ME/EPP.

Destaca a impugnante, que a Lei Complementar 123/2006 não é e nem deve ser absoluta, visto que em seu próprio Artigo - 49, inciso – III, determina que a Administração Pública deixe de aplicar tal exclusividade:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.”

Cita ainda a impugnante em seu pedido, que Decreto nº. 8.538/2015, que



SERVIÇO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

regulamenta para a Administração Pública Federal, dispõe no art. 6º sobre a exclusividade nas licitações e em seu art. 10, demonstra que o regramento não é absoluto;

“Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

*II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente.***

Finaliza seus argumentos mencionando o entendimento do TCU de que, em se tratando de serviços de natureza continuada, ao serem consideradas as possíveis prorrogações, o valor final do contrato ultrapassaria o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), limite anual estabelecido para a exclusividade das ME/EPP.

IV – JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO;

Após avaliados todos os argumentos e parâmetros apresentados no pedido da impugnante, entendemos que:

1º - As exigências estabelecidas no edital encontram-se em perfeita conformidade com a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, assim como a Lei Complementar 123/2006 e demais legislação aplicável.

2º - O valor inicial deste certame licitatório é de R\$ 74.718,00 (setenta e quatro mil, setecentos e dezoito reais), valor esse que certamente será reduzido durante a fase de disputa do pregão. Portanto, valor menor que os R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) limitados para exclusividade das ME/EPP.

3º - O fato do certame destinar-se a contratação de serviço continuado, não se pode afirmar que haverá renovações sucessivas até o limite de 60 (sessenta) meses, e que por esse motivo o valor final ultrapassará o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) estabelecido para contratação de ME/EPP.



SERVIÇO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

4º - Da mesma forma, não se pode afirmar que pelo fato do certame ser exclusivo para as ME/EPP, que o edital esteja limitando a competitividade e que a contratação deixe de ser vantajosa para a administração, até porque existe no mercado nacional muitas empresas que prestam perfeitamente o serviço licitado como já vivenciamos em certames anteriores para contratação deste mesmo serviço.

5º - Para se ter a certeza de que existem pelo menos 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, foram realizadas **pesquisas** ainda na fase do estudo técnico preliminar, sobre a existência de contratações similares em outros órgãos sediados no estado, onde foi confirmada uma quantidade bem superior a 03 (três) fornecedores do serviço licitado.

V – DA DECISÃO

Pelos fundamentos apresentados no pedido de impugnação, os quais foram minuciosamente analisados pela equipe de licitação responsável por este certame, e ainda, por entender que o edital encontra-se de acordo com normas legais vigentes, Pregoeiro e equipe de Pregão com fundamento nos princípios da legalidade, moralidade, igualdade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, declaram **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, e mantém a sequência normal do certame licitatório.

Macapá-AP, 20 de março de 2024.

Ariosto Tavares da Silva
Agente de Contratação